

CONVENÇÕES COLETIVAS

Contrato coletivo entre a APS - Associação Portuguesa de Seguradores e o STAS - Sindicato dos Trabalhadores da Actividade Seguradora e outro - Alteração

O contrato coletivo de trabalho entre a APS - Associação Portuguesa de Seguradores e o STAS - Sindicato dos Trabalhadores da Actividade Seguradora e outro, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego* n.º 2, de 15 de janeiro de 2012, obriga as entidades representadas pela associação de empregadores outorgante, os trabalhadores vinculados por contrato de trabalho àquelas entidades representados pelos sindicatos outorgantes e, ainda, a associação de empregadores e as associações sindicais outorgantes bem como os respetivos trabalhadores vinculados por contrato de trabalho. O CCT acima referido aplica-se em todo o território nacional, abrangendo 68 empregadores e cerca de 10 000 trabalhadores da atividade seguradora.

As partes outorgantes do referido CCT procedem nele às alterações seguintes:

Artigo primeiro

São alterados a cláusula 41.^a (prémio de permanência), o anexo II - B (subsídio de refeição) e o anexo V (plano individual de reforma) do CCT outorgado entre a APS - Associação Portuguesa de Seguradores e o STAS - Sindicato dos Trabalhadores da Actividade Seguradora e outro, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego* n.º 2, de 15 de janeiro de 2012, os quais ficam com a redação seguinte:

Cláusula 41.^a

(Prémio de permanência)

- 1-
- 2-
- a) Não ter dado mais do que vinte faltas justificadas no conjunto dos cinco anos a que respeita a contagem para atribuição do prémio pecuniário;
- b)
- 3-
- 4-
- 5-
- a) As justificadas, até quatro por ano;
- b)
- 6- As faltas justificadas que decorram de internamento hospitalar, incluindo o dia anterior ao internamento e os trinta dias subsequentes à alta hospitalar, bem como as devidas a acidente de trabalho ao serviço da empresa, não são consideradas para efeitos do disposto nos anteriores números 2 e 5.

ANEXO II

(Tabela salarial e subsídio de refeição)

- A-
- B- Subsídio de refeição
Subsídio diário de refeição (cláusula 35.^a) - 9,75 €

ANEXO V

(Plano individual de reforma)

1- Tendo em conta o disposto na cláusula 49.^a, o empregador efetuará anualmente contribuições para o plano individual de reforma (PIR), de valor correspondente às percentagens indicadas na tabela seguinte, aplicadas sobre o ordenado base anual do trabalhador:

Ano civil	Percentagem de contribuição para o PIR
2012	1
2013	2,25
2014	2,5
2015 e seguintes	3,25

- 2-
- 3-
- 4-
- 5-
- 6-
- 7-
- 8-
- 9-
- 10-

Artigo segundo

São aditadas ao CCT referido no artigo anterior as cláusulas 47.^a-A e 58.^a-A, com a redação seguinte:

Cláusula 47.^a-A

(Apoio escolar)

1- Os trabalhadores com filhos a cargo, em idade escolar obrigatória, inscritos em estabelecimentos de ensino básico ou secundário, têm direito a uma comparticipação nas despesas escolares, correspondente a metade do valor despendido com a aquisição dos manuais escolares adotados pelo agrupamento escolar ou pela escola onde os filhos estiverem matriculados.

2- A comparticipação referida no número anterior terá como valor máximo o equivalente a 1/3 do IAS (Indexante de Apoios Sociais) por cada educando, e a sua atribuição depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos respeitantes ao trabalhador:

a) Tenha obtido informação positiva na avaliação de desempenho profissional referente ao ano anterior ao da solicitação da comparticipação;

b) Não tenha sido punido disciplinarmente nos últimos doze meses, nem contra ele esteja pendente ação disciplinar que venha a ser julgada procedente.

3- Com o pedido de pagamento da comparticipação, o trabalhador deve entregar o original do comprovativo de aquisição dos manuais escolares, emitido há menos de dois meses, e fazer prova da matrícula do educando em estabelecimento de ensino da rede escolar autorizada pelo ministério competente, bem como da lista dos manuais escolares adotados para o ano a que respeita a matrícula.

4- O empregador pode optar por pagar a comparticipação para apoio escolar através da atribuição de «vale social de educação», ou outra modalidade com fim idêntico, cujo valor não seja inferior ao apoio a que o trabalhador tem direito nos termos desta cláusula.

Cláusula 58.^a-A

(Contribuição extraordinária para o PIR - Norma transitória)

1- O empregador fará uma contribuição extraordinária para o plano individual de reforma dos trabalhadores, de valor correspondente a 1,25 % do respetivo ordenado base anual auferido no período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2014, que reúnam cumulativamente as condições seguintes:

a) Tenham sido admitidos na empresa em data anterior a 31/12/2012 e prestem efetivamente trabalho na mesma desde, pelo menos, aquela data, na modalidade de contrato de trabalho sem termo;

b) Tenham obtido informação positiva na avaliação de desempenho profissional realizada em 2014;

c) Os respetivos contratos de trabalho estejam em vigor em 31/12/2014.

2- A contribuição para o PIR prevista no número anterior tem caráter extraordinário, sendo efetuada uma única vez, até 31 de janeiro de 2015, é autónoma e é acumulável com as contribuições anuais que resultam do disposto na cláusula 49.^a e anexo V do CCT.

Artigo terceiro

1- A cláusula 58.^a-A entra em vigor na data da publicação da presente alteração no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

2- As restantes alterações efetuadas no CCT entram em vigor no dia 1 de janeiro de 2015.

Lisboa, 21 de novembro de 2014.

APS - Associação Portuguesa de Seguradores, representada por:

Pedro Rogério de Azevedo Seixas Vale, presidente.

Alexandra Cristina Sartoris Rebelo Queiroz, diretora geral.

STAS - Sindicato dos Trabalhadores da Atividade Seguradora, representado por:

Carlos Alberto Marques, presidente da direção.

José Luis Coelho Pais, 1.º vice-presidente da direção.

Patrícia Alexandra da Silva Bento Caixinha, vogal da direção.

SISEP - Sindicato dos Profissionais dos Seguros de Portugal, representado por:

António Carlos Videira dos Santos, presidente da direção.

Jorge Carlos da Conceição Cordeiro, vogal da direção.

Depositado em 26 de novembro de 2014, a fl. 164 do livro n.º 11, com o n.º 160/2014, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009 de 12 de fevereiro.

Acordo de empresa entre a PROMETRO, SA e a APROFER - Associação Sindical dos Profissionais do Comando e Controlo Ferroviário

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.^a

Âmbito

1- O presente acordo de empresa, adiante designado por AE, aplica-se na área geográfica correspondente aos municípios que integram a área metropolitana do Porto, no sector do metro ligeiro, e obriga por um lado, a PROMETRO, SA, adiante designada por PROMETRO, empregadora ou empresa, e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja o seu local de trabalho, representados pela APROFER - Associação Sindical dos Profissionais de Comando e Controlo Ferroviário, adiante designado por sindicato.

2- O presente AE abrange cerca de 30 trabalhadores.

Cláusula 2.^a

Área

O presente AE aplica-se na área geográfica correspondente aos municípios que integram a área metropolitana do Porto.

Cláusula 3.^a

Vigência e revisão

1- O presente AE é publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego* e entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

2- O presente AE vigora por um período inicial de 12 meses e renova-se por iguais e sucessivos períodos, salvo se denunciado por qualquer uma das partes outorgantes nos termos da lei e da cláusula seguinte, não podendo, no entanto,